

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU – SC.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

A empresa **ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.895.771/0001-33, com sede na Avenida Ipiranga, Nº 7464, conjunto 1005, bairro Jardim Botânico, CEP: 91530-000, Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 7.5.1 do Edital, em face da decisão que classificou as propostas das licitantes TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA., a fim de que sejam respeitados os princípios da igualdade (isonomia) e da vinculação ao edital.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

A Câmara Municipal de Blumenau, instaurou processo licitatório - CONCORRÊNCIA nº 01/2024 – visando a “*contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda.*”

Dando prosseguimento ao certame, em dia 16 de dezembro de 2024, foram abertos os envelopes de habilitação nº 05 contendo os documentos das empresas licitantes, ocasião em que a Diretoria Financeira e a Comissão de Licitação manifestaram concordância com os documentos apresentados, confirmando a habilitação das empresas TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.

A Comissão de Licitação manteve, então, a classificação das empresas, ficando a Recorrida, Tempo Brasil Comunicação, em primeiro lugar, e a Recorrente, Engenho de Ideias, em segundo.

Oportunizada a análise dos documentos apresentados, a empresa Recorrente manifestou discordância com a habilitação Recorrida.

Em respeito ao bom andamento do processo licitatório, foi analisada a documentação da licitante Recorrida e constatada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, ante os

descumprimentos das regras estabelecidas pelo edital e a legislação afeta, o que, *data venia*, não foram observados, exurgindo, assim, o exercício do direito recursal, de maneira técnica e correta, para que a empresa TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. seja declarada inabilitada do certame.

Passemos às razões de recurso.

2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Ab initio, urge rememorar que o presente certame é regrado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais leis citadas no preâmbulo do edital, não havendo qualquer autorização ou possibilidade de que seja afastada a sua incidência, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, a fim de que se mantenha a lisura no certame. Destaca-se do edital:

"... realizará abertura da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo TÉCNICA E PREÇO, destinada ao recebimento de propostas para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 e com a Lei n. 12.232/2010, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e legislação pertinente."

Assim, cabe à Comissão Especial de Licitações conhecer e aplicar o estofa legal regente do presente processo licitatório, evitando-se discussões perante os Órgãos de Controle.

α. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

Analisada a documentação da empresa TEMPO COMUNICAÇÃO, constatou-se um flagrante descumprimento ao que determina o item 4.3, "b", do edital, que assim reza:

6 - HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, nos termos dos art. 6º, inciso I, e art. 11, §4º, inciso XI, da Lei n. 12.232/2010.

(...)

6.12. Para a qualificação econômico-financeira requer-se:

6.12.1. **certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.**

Em que pese a clara exigência do edital, a referida licitante juntou somente um e-mail com a informação de que a certidão exigida deveria ser solicitada no link indicado.

Absurdo! Vejamos:



CURI E ARAUJO
Advogados e Consultores



leandro constante <leandroconstanteadv@gmail.com>

8

Central de Atendimento Eletrônico do Poder Judiciário de Santa Catarina

2 mensagens

Central de Atendimento <cgj.formmail@tjsc.jus.br>
Responder a: no-reply@tjsc.jus.br
Para: leandroconstanteadv@gmail.com

13 de dezembro de 2024 às 12:23

Poder Judiciário de Santa Catarina
Tribunal de Justiça
CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO

Senhor(a),
O pedido de atendimento com o protocolo 169826-UDZXNT-2024 foi recebido

Para consultar a resposta e o andamento da providência, favor acesse o link: <https://cgjweb.tjsc.jus.br/atendimento/pg/consulta>.
Informe o número completo do citado protocolo para realizar a consulta.

Atenciosamente,

Central de Atendimento do Primeiro Grau
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

** E-mail gerado automaticamente. Não responda a este e-mail **

Central de Atendimento <cgj.formmail@tjsc.jus.br>
Responder a: no-reply@tjsc.jus.br
Para: leandroconstanteadv@gmail.com

13 de dezembro de 2024 às 12:33

Poder Judiciário de Santa Catarina
Tribunal de Justiça
CONFIRMAÇÃO DE ATENDIMENTO

Em atenção à 169826-UDZXNT-2024, por determinação do DISTRIBUIÇÃO/BALNEÁRIO CAMBORIÚ:

Síntese do pedido: Boa tarde. Necessito que seja expedida certidão negativa de efeitos de falência pelo distribuidor da sede da licitante. Tal exigência é proveniente do Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA Nº 01/2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU, no item 6.12.1, "certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.". Importante esclarecer que a certidão negativa de falência ou concordata ou de recuperação judicial ou extrajudicial disponibilizada no site do Tribunal de Justiça, já foi obtida. Pede deferimento. Leandro da Silva Constante OAB/SC 19968

RESPOSTA:

Prezado Leandro,

A certidão deve ser solicitada no site: <https://certidoes.tjsc.jus.br>

Observa-se que o e-mail apresentado pela empresa Recorrida junto com os demais documentos de habilitação foi encaminhado no dia 13/12/2024, apenas um dia útil antes da sessão de abertura dos envelopes nº 05 de habilitação, que ocorreu em 16/12/2024 às 10 horas.



R. Antônio Luz, 255 | Ático
Centro Empresarial Hoepcke
Florianópolis/SC | CEP 88010-410
Tels.: (48) 3223.3961 | 3324.2467 | 3224.7421
www.curiearaujo.com.br

Nessa etapa processual, não há a menor possibilidade de se oportunizar a apresentação de novo documento, por extemporâneo, ou seja, após o tempo e modo que determina o edital não é possível juntar nova documentação.

Nem se olvide falar na aplicação do disposto no inc. I, do art. 64, da Lei 14.133/2021, por se tratar de documento imprescindível para habilitação nos termos do item 6.12.1 do edital licitatório e que deveria ser apresentado até a data designada. O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 bem estabelece que: Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Adicionalmente, é imprescindível diferenciar falhas formais e substanciais no contexto da habilitação licitatória. Falhas formais referem-se a irregularidades de menor relevância que não comprometem a essência do certame ou a avaliação dos requisitos exigidos. Em contrapartida, falhas substanciais, como a ausência da certidão negativa de falência, comprometem elementos fundamentais da habilitação, neste caso, a análise da capacidade econômico-financeira da empresa.

Conforme disposto no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, a matriz de riscos estabelece a responsabilidade das partes em garantir o cumprimento das condições contratuais. A falta de tal certidão é um risco claro ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso firmado com uma empresa sem comprovação de saúde financeira.

A ausência da referida certidão, de acordo com a documentação apresentada pela TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO, configura o descumprimento direto da exigência editalícia, pois impede uma avaliação completa da capacidade econômico-financeira da empresa, descumprindo com tamanha certeza o disposto em edital, o que leva à sua inabilitação.

No mais, o Edital definiu de forma clara e precisa que deve ser observada a Lei Federal nº 14.133/21, e demais normas que regem a matéria, de acordo com as disposições e demais elementos integrantes do Edital. Assim, por lógica jurídica e legal, há que se observar todo o regramento correlacionado, **inclusive as regras do próprio edital.**

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 5º da Lei 14.133/2021, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim,

estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para sociedade em geral, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Além disso, aceitar a juntada extemporânea desse documento comprometeria gravemente a segurança jurídica do certame, ferindo o princípio da isonomia ao tratar de forma desigual licitantes que cumpram o edital em sua integralidade. A matriz de riscos, prevista na Lei nº 14.133/2021, reforça a importância de garantir que todos os requisitos editais atendidos sejam atendidos para evitar possíveis prejuízos futuros à Administração.

Apenas por argumentar, há de se destacar que o fato de a licitante esquecer-se de juntar o documento exigido em edital e ser lhe oportunizada a juntada posterior **caracteriza grave ofensa à Isonomia e uma injustiça com as demais licitantes que se prepararam corretamente e, atentas, apresentaram tal documento.**

Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Junior, na obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração, leciona que:

A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular. (grifamos)

A Jurisprudência pacífica do nosso país, especificamente, assim direciona:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA,

MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. **EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A VERACIDADE TAMBÉM É ASPECTO COM QUE SE PREOCUPA A ADMINISTRAÇÃO E SE RELACIONA À SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA OBTER NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE A SUA EXECUÇÃO NÃO SEJA FRUSTRADA. **NÃO BASTARIA AO ENTE PÚBLICO ACEITAR UMA PROPOSTA DE MENOR PREÇO COMO SENDO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE NÃO LHE FOSSEM DADAS AS CONDIÇÕES DE CONSTATAR OBJETIVAMENTE A TOTAL REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, DE FORMA QUE EFETIVAMENTE PUDESSE HONRAR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** (TJSC, Apelação n. 5001175-15.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Sep 13 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50011751520228240038, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 13/09/2022, Primeira Câmara de Direito Público)
[grifo nosso]

E mais, nosso Ordenamento Jurídico, independente da modalidade de licitação adotada, exige que sejam observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021.

Neste sentido, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

Assunto esse já enfrentado e pacificado no STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1º T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrasse estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Diante do exposto, em observação ao que determina a Lei Regente e o próprio edital, há que ser determinada a inabilitação da empresa TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. ante a ausência da certidão de falência e concordada, o que caracteriza claro descumprimento do item 6.12.1 do edital.

3. DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O CERTAME

Senhores(as), em que pese todas as citações acima, se entende necessário ressaltar que o processo licitatório deve-se pautar em alguns princípios balizadores, sob pena de grave mácula, merecendo destaque aqueles que aqui serão abordados, em especial os relacionados à legalidade, vinculação ao edital e à isonomia (igualdade de tratamento).

Quando da análise e prolação da decisão que manteve habilitada a empresa Recorrida, saltou aos olhos que os citados princípios não foram observados com o rigor necessário ao cumprimento do que, aliás, determina a lei, a se iniciar pela Constituição Federal que em seu artigo 37, XXI, determina que se observe o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
– grifamos.

O presente certame é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu artigo 5º, já exposto alhures, nos informa, de maneira objetiva, os princípios que devem ser seguidos em processos licitatórios por ela regidos. Para efeitos didáticos, colaciona-se novamente:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Contudo, como restou clarividente, a Comissão de Licitações não dispensou a Recorrida o peso das regras do edital, diante do claro descumprimento ao que determina como exaustivamente exposto e comprovado acima.

3.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Princípio da Legalidade impõe à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados e dissonância com a lei.

Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da lei, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e reformados, sob pena de nulidade.

De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o "princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis".

No dizer da doutrina:

"a) Legalidade É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais" (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39).

"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei" (Celso Antônio

¹ Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à legislação nacional. Não foi o que ocorreu no presente certame, *data vênia*, uma vez que se verificou o descumprimento do que determina lei quanto à igualdade entre os licitantes e à vinculação ao edital, posto que as recorridas não atenderam ao edital, sendo, contudo, mantidas no certame como habilitadas.

3.2. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Quanto a este princípio, para demonstração da sua não aplicação à espécie, a recorrente, relembra que o tratamento isonômico se deve a todos os que participam do certame, sem privilégios ou favorecimentos, mesmo que indiretos.

Contudo, diante das falhas apresentadas pelas empresas recorridas, vê-se que não se dispensou o mesmo tratamento entre aquelas que observaram as regras do edital, ignorando-se, como dito, as regras de regências que são rígidas, mantendo-as habilitadas, em detrimento de quem agiu de forma diligente e cumpriu o que determina o edital.

Ora, a licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a **igualdade entre àqueles que desejam contratar com a Administração Pública**², sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público, contudo, não se observou este comportamento às Recorridas.

Este princípio já é conhecido nos corredores do Poder Judiciário, podendo-se citar que “A licitação tem na igualdade de tratamento entre os licitantes um dos mais importantes princípios a serem observados no procedimento,

² A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MELLO, 2011)

de onde se tira que todos os concorrentes participam do certame em iguais condições e com idêntico tratamento da Administração Pública. (Processo nº 1999.37.00.007707-2, TRF)”.
Arrematando, neste sentido, colhe-se entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

(...)

4. **Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.**

5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**" (REsp n. 595.079/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.9.09). – Grifamos.

3.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Para que se possa buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança jurídica, vinculando todas as empresas licitantes e a própria Administração às regras do edital, conforme reza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação dos Órgãos Licitantes ao edital visa a qualidade e a confiança da futura contratação, pois no edital estão delineados todos os procedimentos e os critérios de julgamento do certame, sempre com o intuito de garantir a isonomia e os demais princípios basilares da licitação, assegurando a justa competição entre os participantes.

O edital da licitação, quando não impugnado, constitui-se no arcabouço legal da licitação ao qual se destina. A ele estão vinculados tanto o Órgão Licitante quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer às previsões editalícias e legais. Nesse sentido, vasta é a doutrina.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

Portanto, **ignorar as regras do edital quer dizer rasgá-lo**. Significa desconsiderar as regras criadas pelo Órgão Licitante.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona o seguinte:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 474-475).

Neste sentido, colacionam-se mais alguns julgados pertinentes à matéria:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. [...] (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0317345-65.2017.8.24.0033, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 28/04/2022) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5024255-59.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.** RECURSO EM MANDADO DE

SEGURANÇA Nº 48.584 - MS (2015/0144374-1) – Superior Tribunal de Justiça – grifamos.

Observando os preceitos legais colacionados acima, verifica-se que o Órgão Licitante está estritamente vinculado aos ditames do edital e à igualdade de tratamento conferido aos licitantes. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. **Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.**

Arrematando, colaciona-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga, em que **não foi reconhecida a juntada de mero protocolo do pedido de uma Certidão, tão menos se prestaria um simples e-mail:**

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (...) 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657/MG2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010).**

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declaradas inabilitadas as empresas recorridas.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** seja conhecido o presente Recurso Administrativo para julgá-lo totalmente procedente, mediante a reforma da decisão outrora proferida, para que a licitante TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO seja declarada inabilitada do certame, nos termos do próprio edital e da farta legislação e jurisprudência que norteiam a licitação pública, **em estrita e obrigatória obediência aos princípios da legalidade, igualdade e da vinculação ao edital.**

Não sendo este o convencimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório referente ao presente certame, ouvindo-se, preliminarmente, em parecer, a Procuradoria da Câmara Municipal de Blumenau.

Nesses termos, espera deferimento e JUSTIÇA!

Blumenau/SC, 19 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Luiz Ricardo Felix Jaques
CPF: ***.616.010-**
Data: 19/12/2024 17:07:24 -03:00



ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA

Luiz Ricardo Felix Jaques

SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO
Assinado de forma digital por SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO
Dados: 2024.12.19 16:07:17 -03'00'

Sandro L. R. Araújo
OAB/SC 11.148



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HF7X8-69RQ2-GLLTR-7F8Q9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO (CPF ***.586.839-**) em 19/12/2024 16:07 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ Luiz Ricardo Felix Jaques (CPF ***.616.010-**) em 19/12/2024 17:07 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
177.174.196.182	Não disponível
Autenticação	ric****@engenhodeideias.com.br
Email verificado	
hCVn4KXh2onotMRcrpwr/zG80iz/No1vAcBVD6YXj6E=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/HF7X8-69RQ2-GLLTR-7F8Q9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>